



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
- Gerência de Instalações Elétricas e Iluminação Pública -

Araraquara, 26 de janeiro de 2021.

À Gerência de Licitações e Contratos

Informo que, após analisadas as propostas, foram encontradas algumas divergências de valores, conforme demonstro.

A empresa AENG PARTICIPAÇÃO LTDA apresentou o valor de R\$ 23.951.146,45 porém, o valor correto seria de R\$ 23.951.134,81.

A empresa FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI apresentou o valor de R\$ 24.197.633,70 porém, o valor correto seria de R\$ 24.198.123,02.

A empresa CONSÓRCIO CONCIP ARARAQUARA – EMPRE LIDER SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou o valor de R\$ 28.396.482,04 porém, o valor correto seria de R\$ 28.396.459,03.

A empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA – LIDER DO CONSÓRCIO apresentou o valor de R\$ 34.816.911,98 porém, o valor correto seria de R\$ 34.815.587,72

A empresa POTENCIAL ELETRICO SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI apresentou o valor de 29.872.724,45 porém, o valor correto seria de R\$ 29.874.307,92

A empresa SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA apresentou valor de R\$ 29.871.933,52 porém, o valor correto seria de R\$ 29.870.558,95.

A empresa SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA apresentou valor de R\$ 26.893.911,80 porém, o valor correto seria de R\$ 26.893.889,67

A empresa SELT ENGENHARIA LTDA apresentou valor de R\$ 35.934.656,25 porém, o valor correto seria de R\$ 35.934.641,13

A empresa TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou o valor de R\$ 38.976.723,73 porém, o valor correto seria de R\$ 38.976.681,91.

FNU



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
- Gerência de Instalações Elétricas e Iluminação Pública -

A empresa TRAJETO ENGENHARIA & COMÉRCIO EIRELI apresentou o valor de R\$ 40.002.671,97 porém, o valor correto seria de R\$ 40.002.657,27.

As empresas RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, RH ENGENHARIA LTDA, BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, não apresentaram qualquer divergência de valores com os cálculos por nós efetuados.

Visto os valores corretamente somados, observamos que não existem grandes diferenças, todas inferiores a 0,0054% de variação, e também que nenhuma empresa teve sua classificação alterada por conta dessa alteração. Os erros se devem, de fato, a erros de arredondamento, onde uma divisão ou multiplicação resulta em dizima periódica, e o sistema de computador utilizado para elaborar a proposta considerou o valor completo da dizima (ex. $10 / 3 = 3.3333333333333333...$) e não o valor arredondado, que é o que está escrito na planilha (no caso do exemplo, 3.33), apresentando na somatória final um valor incorreto, e que não é possível de se obter multiplicando e somando os valores e quantidades presentes na planilha.

Porém, esta gerência entende que esse fato foi fruto de um equívoco na utilização de um sistema de informática, e não teve, de maneira nenhuma, intuito de lesar a administração pública ou criar uma vantagem para a empresa, considerando uma variação mínima e que não altera a classificação das empresas, salvo melhor entendimento da comissão permanente de licitações, não seria justo punir ou desclassificar empresas baseado neste erro, mas ele deve ser sanado, ao menos pela empresa vencedora, para evitar problemas futuros com empenhos e medições.

Nos demais itens analisados, as propostas de todas as empresas atendem os termos do edital, não sendo encontrado qualquer ponto que desclassifique ou penalize as empresas analisadas.

Atenciosamente.


ENG. FERNANDO HENRIQUE VALENTE
CREA-SP: 5069025963



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 / 3301-5170

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

ANÁLISE DAS PROPOSTAS

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2020” - RETIFICADO PELOS TCs 020504.989.20-3 e 020700.989.20-5
“PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2044/2020”.**

Araraquara, 27 de JANEIRO de 2021.

Vimos, através deste, em relação à CONCORRÊNCIA nº 005/2020, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE SUBSTITUIÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 36.351 LUMINÁRIAS PARA TECNOLOGIA A LED EM VÁRIOS LOCAIS, NA REGIÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO, NO MEMORIAL DESCRITIVO, NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS E NOS DEMAIS ANEXOS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL, expor o que segue:

Abertas as propostas, as mesmas foram encaminhadas para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a fim de que fossem analisadas.

Em resposta, o Engenheiro responsável pela análise constatou que algumas propostas estariam com divergências de valores face a erros no arredondamento, onde uma divisão ou multiplicação resultava em dízima periódica.

Todavia, entende que o fato foi fruto de equívocos na utilização de sistemas de informática e não teve, de maneira alguma, intuito de lesar a Administração pública ou criar vantagem para a empresa. Ressalta, ainda, que a variação é mínima e incapaz de alterar a classificação das empresas.

Retornados os autos à esta Comissão Permanente de Licitações, a mesma constata que os equívocos ocorridos nas propostas podem perfeitamente ser sanados, visto que se tratam de erros formais, não tendo o condão de macular o certame.

Tais equívocos podem sim, ser considerados erros formais, perfeitamente sanáveis sem qualquer prejuízo para a Administração, não implicando na nulidade das mesmas por se tratarem de erros de arredondamento.

Portanto, nestas primeiras considerações já estão esclarecidos os pontos principais.

Para que não parem quaisquer dúvidas em relação à presente decisão, imprescindível aprofundar-se mais no tema.

O principal objetivo da licitação, como é sabido, é o de suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 / 3301-5170

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Não permitir, portanto, que um licitante seja classificado ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Entende-se que a desclassificação da empresa licitante deve prevalecer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Neste sentido, encontra-se na doutrina inúmeras opiniões que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento for elaborado de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Quanto à diferença nos valores das propostas, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de arredondamento, pode constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

O mestre Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

A doutrina também conclui que eventuais erros de natureza formal, quando da elaboração da proposta não devem implicar na desclassificação automática do licitante. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 / 3301-5170

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/> E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”.

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”.

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Face ao exposto, A Comissão Permanente de Licitações resolve classificar todas as propostas apresentadas ficando mantida a classificação constante da ata do dia 25 de janeiro de 2021, prosseguindo o feito, nos termos do edital.

ARIANE SOARES DE SOUZA

Comissão Permanente de Licitações